

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE
TERESINA / PI.

Processo nº 22.852/2009

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-0, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO**, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua.

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico no dia **11/06/2008**, restando parcial e permanentemente inválido. Desta maneira, alega o Autor que em posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, junto à Congênere PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (código 5886), que, realizou o pagamento de tal verba na monta de **R\$ 1.350,00 (Mil trezentos e cinquenta reais)**.

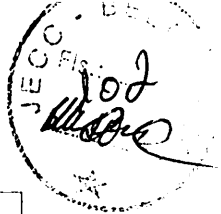
Atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera debilidade, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados. Ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização do membro, vez que o Autor tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim pleitear complementação de indenização.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando a suposta diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR





MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. **Dai emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.**

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In *"Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada"* – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - *"O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores"* (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - *"Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98)."*

Ementa nº 36 - *"A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica"* (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal – Recurso nº 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Ausência de conciliação – Instrução do feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito. Afigurando-se



indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"Adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo – Ed. RT – 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa. Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE PROVA COMPROVAR O ACIDENTE E A ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Pode-se notar facilmente que o Autor apenas alega ter sofrido o acidente no qual não apresentou documentos que comprove que o mesmo realmente ocorreu, sendo assim incabível de receber o montante ora pleiteado por estar faltando um documento extremamente importante para comprovar o acidente da presente feito.

Ademais, continuando nossa análise aos documentos faltantes, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado. Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de

acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)



Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90(nove) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido. Temos que deve ser observada a data da elaboração do laudo do IML para que não seja prejudicada a existência de nexos causal entre o acidente automobilístico e as sequelas suportadas pelo Autor.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA EXTREMAMENTE IMPORTANTE PARA O DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA. CASO AINDA ASSIM V. EXA. ENTENDA PELA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, A MESMA DEVE SER CUSTEADA PELO AUTOR POIS A RÉ JÁ CUSTEOU PERÍCIA MÉDICA EM SEDE ADMINISTRATIVA, NÃO PODENDO SER COMPELIDA A NOVO PAGAMENTO.

Vistos os fatos, não havendo meios probatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO REALIZADO
- DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO BENEFICIÁRIO -

Conforme se depreende do conteúdo probatório trazidos aos autos, totalmente incontroverso é o fato de que o Autor recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela. No ato do recebimento, o beneficiário, assinou um recibo onde dá plena, total e irrevogável quitação à seguradora que realizou o pagamento, nos seguintes termos.

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

A quitação outorgada se reveste sob o manto de ato jurídico perfeito, realizado em total consonância com a lei, com as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e com a realidade política e econômica da época da Regulação do sinistro.

A única maneira de se desconstituir a quitação outorgada pelo Autor seria a propositura de Ação Anulatória de Ato Jurídico, onde o Autor deverá comprovar que houve vício de consentimento no momento em que se fez signatário do recibo e da quitação. Assim dispõe o Artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Desta feita, não existe qualquer dúvida quanto à validade da quitação outorgada pelo Autor, no ato do recebimento administrativo da indenização, sendo certo que o aludido ato só poderia ser desconstituído por sentença transitada em julgado.



Ademais, temos que o Autor poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu, vez que, conforme ficou demonstrado à época do pagamento, o valor era justo e estava em total consonância com as determinações da SUSEP e com as Resoluções expedidas pela CNSP.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista o pagamento da indenização foi efetivamente realizado em âmbito administrativo. Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos Artigos. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07
- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS :
- PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -**

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07 – que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07. Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória. Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA MEDIDA PROVISÓRIA ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal **EXPRESSAMENTE REVOGADO**.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra ou não inválido, mas tão somente o **GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta o Autor, e o fato de que o valor pago se encontra em perfeita consonância com as cominações legais, subsistindo óbice ao direito autoral, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil. Ademais, frisa-se o disposto na alínea "b", do art. 3º, da Lei 6.194/74, para dirimir qualquer dúvida no que se seguira esposado, donde se depreende:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (...);
- b) **ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente; (g.n.)**
- c) (...).

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ 40** (quarenta) salários mínimos. Cumpre-se destacar que o Legislador foi patente, não fixando o valor em 40 (quarenta) salários mínimos, como no caso de indenização por morte, previsto na alínea "a" do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização percebida pelo Autor.

Destarte, se mostra equivocado o Autor ao tentar receber diferença entre a monta percebida e 40 (quarenta) salários mínimos, tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor. Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente 40 (quarenta) salários mínimos, **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, o valor percebido pelo Autor é lícito pela letra da lei e impassível de complementação.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil, por ter a Ré efetuado o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez em perfeita consonância com a legislação pertinente, razão pela qual não há de se discorrer em complementação. Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossiga a Ré discutindo o mérito:

**DA PLENA VIGENCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/08
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA**

Apesar de não ter sido informado pelo Autor em sua peça inicial, encontra-se em vigor atualmente a **Medida Provisória 451/08**, que em seu teor alterou a Lei 6.194/74 de maneira crucial para o deslinde da presente demanda. Dentre as alterações trazidas pela Medida Provisória 451/08, encontra-se a **necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima** de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que a **MP 451/08** expressa que **tal medida deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008**, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Medida Provisória determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a **Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente**, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual

106



devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório. **Oportuno destacar que a referida tabela segue em anexo.**

Comprovando todo o exposto acima, vem a Ré transcrever abaixo as determinações trazidas pelos artigos 20 e 21 da Medida Provisória 451/08, ora em debate.

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

(...)

Art. 21. A Lei nº 6.194, de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Medida Provisória

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a **necessidade de quantificação das lesões apresentadas pelo Autor**, em conformidade com a tabela em anexo, para que então **o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório**, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus o Autor

Sendo assim, **requer a Ré que seja desacolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo**, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Medida Provisória 451/08. **Conseqüentemente, que seja julgada IMPROCEDENTE a presente demanda**, uma vez que razão não assiste ao Autor, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

QUANTO AOS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA

Ab initio, insta esclarecer que mora significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado. É, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no seu termo.

Outrossim, juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido àquele. Tem-se, assim, que juros de mora são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos. A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

É antijurídica a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*" (art. 405).

Em caso de diferença de indenização entre o que foi pago e o que o beneficiário entende que deveria ter recebido, não foi a seguradora que estabeleceu o *quantum* por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu a instância superior, que assim determinou. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º do decreto-lei nº 73/66. No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

108

“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexecutáveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

Conforme confessado pela autora, esta recebeu R\$6.754,01 (Seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), exatamente o valor constante da tabela supra. Portanto, a seguradora, ao pagar quanto pagou, não praticou qualquer ato ilícito, ou delituoso. Apenas obedeceu a uma ordem superior, emanada por quem competente para editá-la. A postura da seguradora está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

“Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

A esse respeito, o Desembargador *Sergio Cavalieri Filho*, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, *que tem a mesma redação supra transcrita*, leciona:

“E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito.” (Programa de Responsabilidade Civil –2ª ed- 3ª tiragem, pág. 78/79).

Em resumo, é lícito e permitido concluir que:

- I - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo, não pode ser sancionada com o pagamento de juros de mora;**
- II – se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorrente é contratual, não se aplicando, conseqüentemente, o verbete da súmula 54 do STJ;**
- III – se a seguradora não praticou qualquer ilicitude, não cabe ser invocado o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, contados a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo codex.**
- IV – tratando-se de uma relação jurídica contratual em que não foi convencionada a taxa de juros, quando cabíveis, devem ficar limitados à taxa de 0,5% ao mês, não sendo correto que os juros moratórios se prestem como forma de investimento para os vencedores de litígios.**

Quanto à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei n.º 6.899/81.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei. Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

[Assinatura]



§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. (...).

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"*

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré espera e confia na:

I - Da incompetência dos juzados especiais cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica.

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, **tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual procedência da presente ação, sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante regra esculpida na lei processual civil, precisamente no artigo 20, parágrafo 3º, e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.



Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Miguel Rosa, 3777/Sul, 1º Andar, Centro, Teresina/PI, CEP 64001-495 – PABX: (86)3222.1985/3221.1366 – Fone: (86)3084.9046.

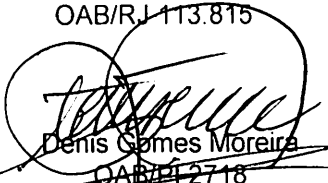
Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono DENIS GOMES MOREIRA (OAB/PI 2718) – para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Teresina/PI, 15 de abril de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Denis Gomes Moreira
OAB/PI 2718

☐



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL ZONA SUL
FORUM REGIONAL SUL – CONJUNTO BELA VISTA Km 05
TERESINA – PIAUÍ
(86) 3215-7435

PROCESSO Nº 22.852/09

TIPO DE AÇÃO: Indenizatória Complementar de Danos Morais

REQUERENTE: Raimundo da costa Araújo Neto

REQUERIDO(A): Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 15 de abril de 2009, às 12:00h, na Sala das Audiências deste Juizado Especial, presente a CONCILIADORA, DRA. KELYANA RIBEIRO SILVA, e sendo, no horário aprazado para a audiência, apregoados os nomes das partes, respondendo ao pregão as mesmas. Ambas compareceram com a presença de advogados. Aberta a audiência, tendo em seguida o breve relato dos fatos, foi esclarecido às partes sobre as vantagens da conciliação, porém ambas não transigiram. A Requerida, foi representada por preposto, Sr, JOSEMAR HENRIQUE TAVARES DA SILVA SOUSA SATURNINO, RG.: 147833720003-3, SSP-MA, fez juntada de Carta de Preposição e Substabelecimento, Procuração de seu advogado, Dr. Denis Gomes Moreira, inscrito na OAB/PI sob o nº 2.718 e atos constitutivos da Empresa Requerida.

Em comum acordo as partes, tendo em vista que as provas a serem produzidas, já constam nos autos, vêm requerer prazo de 05 (cinco dias) para juntada memoriais e a consequente resolução do mérito.

Assim, NADA MAIS FOI DITO, DEU-SE POR FINDADO A PRESENTE AUDIÊNCIA, QUE, LIDO E ACHADO CONFORME VAI POR TODOS ASSINADOS. VOLTEM OS AUTOS À SECRETARIA PARA AS FORMALIDADE LEGAIS. P.R.I. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE TERESINA, PI 15 de abril de 2009.

CONCILIADORA: Kellyana Ribeiro Silva
REQUERENTE: Raimundo da Costa Araújo Neto
ADVOGADO/REQUERENTE: Josemar Henrique Tavares da Silva Sousa Saturnino - OAB/PI 1819
REQUERIDO: [assinatura]
ADVOGADO/REQUERIDA: Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI 2718

Teresina-PI, 15 de ABRIL de 2009.

Faço conclusos os autos para o MM. Juiz:

DR. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES
Juiz de Direito



DENISE PEREIRA PAULO - OAB-PI Nº 1.819/88.

Causas Judiciais e Administrativas – Fone: 86-9982-8261.

Rua Canadá, 2070, Sala 201, Bl. 04, Residencial Cristo Rei, Teresina-PI

R.H.
The. 20/04/09
113

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul – Unidade VI, Bela Vista, Teresina-PI.

Processo nº 22.852/2009.

Ação Indenizatória Complementar de Danos Pessoais.

Autor: Raimundo da Costa Araújo Neto.

Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT.

MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS

Reportam-se os autos de pedido feito em desfavor da empresa **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, que é a parte requerida, relativo a um pedido indenizatório complementar de danos pessoais, garantido pelo **Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Via Terrestre**, o mais conhecido **DPVAT**, em decorrência de acidente acontecido no dia **11-06-2008**, que causou invalidez permanente na pessoa do autor, o **Sr. Raimundo da Costa Araújo Neto**, como está robustamente comprovado nos autos, por meio de documentos, inclusive públicos, que expressam a ocorrência fatídica, estando o pleito amplamente amparado pelos termos normativos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, que regulamenta este especial tipo de seguro, já com as alterações carreadas pela Lei nº 11.482/2007, haja vista que o acidente, neste caso, aconteceu após da vigência desta.

Denota-se que os argumentos suscitados na contestação, não possuem plausibilidade jurídica, pois são alegações pífias, sem amparo na legislação aplicável ou na jurisprudência, buscando apenas a procrastinação do direito pleiteado pelo autor, como adiante será cabalmente demonstrado.

Primeiramente, contra-atacamos a alegação de incompetência em razão da matéria, sob a sustentação de que haveria necessidade de produção de mais prova pericial, pois a que é exigida pela Lei nº 6.194/74, é justamente a que já foi juntada pelo contestado, às fls. 09, que é o Laudo do IML. Neste instrumento já estão relatadas as circunstâncias que ocasionaram a invalidez do peticionário, fato que torna desnecessárias outras perícias. Este entendimento já está pacificado em todos os Juizados Especiais e, inclusive nas duas Turmas Recursais.

Não há também, que se falar em plena quitação do valor indenizável, como deduzido pela contestante. Ora, MM. Juiz, como poderia se entender quitada a indenização, se esta não foi paga integralmente, pois como se consignou na inicial e ficou provado com o doc. de fls. 08, o valor

113

pago foi de apenas R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), razão pela qual restou devido a importância de R\$ 12.150,00 (doze mil e cento e cinquenta reais), já que o valor total devido era R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), como consigna a disposição normativa do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

O direito reivindicatório da diferença indenitária já está calcificado com inúmeras decisões nos Juizados Especiais de nosso Estado, bem como também nos demais Estados da Federação Brasileira, inclusive a Colenda Corte Recursal Cível dos Juizados Especiais do Piauí já posicionou-se diversas vezes, no entendimento da permissibilidade do direito de se reivindicar valores referente a diferenças indenitárias, integralizando o valor indenitário. Nossas Turmas Recursais neste sentido são uníssonas, como adiante colhe-se:

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

RECURSO INOMINADO nº 3156/07 – TERESINA

Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A.

Recorrido: Luiz Carlos Aguiar de Sousa e Creusa Maria da Silva Rocha

Relatora: Juíza Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho

EMENTA: RECURSO. AÇÃO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. DIFERENÇA. EMBASAMENTO LEGAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO.

POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- O valor de cobertura do seguro é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. - Pagar indenização em valor a menor do que o estipulado pela própria lei que rege a matéria e inserir no recibo a quitação geral não impede a parte prejudicada de buscar a diferença que lhe foi negada, pois a indicada lei não delegou competência ao CNSP, para pagar valor a menor do que o fixado por ela mesma. - A teor do disposto no art. 5º, §1º da lei nº 8.441/92, o valor do salário para a base de cálculo da indenização é aquele vigente à época do pagamento. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO. Súmula do Julgamento: "Acordam os Componentes da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade e em conformidade com o parecer ministerial, em rejeitar as preliminares argüidas e em conhecer do recurso, e parcialmente dar-lhe provimento, para que a sentença seja reformada apenas no tocante a aplicação do salário mínimo vigente à época do pagamento administrativo, correspondente a 2,47 salários mínimos, com juros de

1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e condenando a recorrente nas custas e nos honorários, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado". Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes membros: Dra. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, Dra. Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho, Eliana Márcia Nunes de Carvalho Couta. Presente os Representantes do Ministério Público, Dr. Luiz Gonzaga Rebelo Filho e Dra. Geanny Vieira de Carvalho. 2ª Turma Recursal Cível e Criminal. de Teresina, 03 de abril de 2009. Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho. Juíza Relatora.

Também não há que se falar em falta de **documento comprobatório da invalidez**, pois como já aludido, o Laudo do Instituto de Medicina Legal é o instrumento hábil e legal exigido, que está constando dos autos, sendo que neste consta que o peticionário sofreu fratura da patela(rótula) do joelho direito, que déficit de flexo-extensão do membro inferior direito, comprometendo a deambulação, em face da rigidez.

Conclui o Laudo do IML, que das lesões sofridas no acidente, o peticionário encontra-se prejudicado no simples movimento de deambulação, ou seja, do ato de caminhar, tendo que fazer uso de muletas para apoiar-se de pé e deslocar-se. Também por esta razão, é de se concluir que a argumentação de falta deste documento, pela parte requerida contestante, busca apenas tumultuar o processo, caracterizando-se como litigância de má-fé. Neste diapasão, é de se julgar também insubsistente este insólido argumento.

Como já dito antes, não é uma única prova que fará cõscio este Juízo, dos fatos e do direito, mas sim o conjunto probatório, onde um

3
R\$ 15
Bulcão

documento complementa outro, de fato a tornar inequívoca a verossimilhança das alegações expendidas na inicial, e neste instrumento de defesa final, fato este que comprova o direito a ser apreciado e amparado por este providencial Juizado Especial.

Portanto, é indubitosa a invalidez permanente do requerente, razão pela qual se enquadra este como beneficiário da indenização prevista no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, na sua nova redação.

No concernente à questão da correção monetária e juros de mora, temos entendimento divergente das Turmas Recursais, pois estas entendem **sempre**, que a correção monetária conta-se do ajuizamento da ação e, os juros de mora da citação. Peço *vénia* para discordar da generalização deste entendimento, pois compreendemos que assim só se aplica, se o valor devido depender de uma definição judicial, com a sentença meritória. Ou seja, se o valor devido for ilíquido. Este também é o entendimento do STF, expressado na Súmula 163.

Se o valor devido já for positivo e líquido, antes mesmo do ajuizamento da ação, como no caso da cobrança de um cheque, de uma duplicata, de uma promissória, ou mesmo de uma indenização de seguro, com valor definido, como no caso dos autos, é desrazoável levar os consectários legais referidos (correção e juros), a serem computados a tempos posteriores aos seus respectivos vencimentos.

O Código Civil Brasileiro converge no sentido de que estes sejam computados da data da interpelação, extrajudicial ou judicial, que é exatamente quando o devedor se constitui em mora. Veja-se o Capítulos dos Juros no Código Civil.

Assim, no concernente à definição do valor total da indenização, não há dúvidas de que esta deve ser o suficiente para complementar os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como em relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser entendidos devidos da data do pagamento parcial, pois já naquela data, em 02-02-2009, tal valor já era líquido e positivo, razão pela qual, desde então se constituiu em mora a requerida devedora, como assim fica subentendido pela Súmula 163, do STF, aplicável ao caso, "*mutatis mutandis*", já que esta consigna que o juros de mora conta-se da citação, **somente nos casos de obrigação ilíquidas**, o que não é caso dos autos.

Ressaltamos que juros e correção monetária são consectários legais incindíveis em débitos decorrente do decurso do tempo. Assim, que sejam contados ambos, por questão de razoabilidade, da data do pagamento parcial, que ocorreu em 02-02-2009, pois já nesta data a contestante devedora tinha consciência do valor que era devido, sob pena de assim não decidir este Juízo, estar favorecendo o enriquecimento ilícito da contestante, que aproveitou-se do dinheiro alheio, para aplicações financeiras.

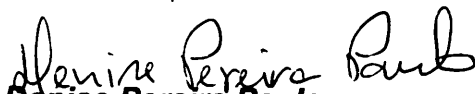
DO PEDIDO FINAL

Isto posto, Douto Julgador, vislumbra-se estar o pedido de indenização amparado pela legislação específica aplicável ao caso e na ampla jurisprudência já consolidada, pelo que se pede seja a ação julgada procedente, com a condenação da empresa Requerida no pagamento da diferença indenitária, no valor de R\$ 12.150,00(doze mil e cento e cinquenta reais), incididos de correção monetária e juros de mora, contabilizados ambos, da data do pagamento parcial, ocorrido em 02-02-2009, com assim se subentende da preconização da Súmula 163, do STF.

Que seja também condenada a parte requerida em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência na base de 20% do valor atualizado do débito, já nesta instância, em face de sua litigância de má-fé, por deduzir defesa contra texto expresso de lei (ver art. 17, I, CPC e art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), com sustentáculo no art. 55, da Lei nº 9.099/95, que orienta o processo em sede de Juizado Especial. Em assim não entendido, que seja acatado estes pleitos, caso haja recurso para a instância ad quem e, nesta, seja o recurso julgado intempestivo, deserto ou, improcedente.

Nestes termos, pede-se e espera-se provimento.

Teresina-PI, 20 de abril de 2009.


Denise Pereira Paulo
OAB-PI nº 1.819/88.



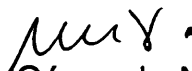
Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal Zona Sul

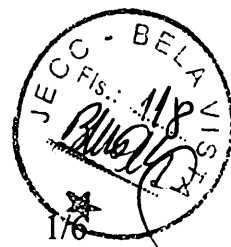
CERTIDÃO

Processo nº 22.852/09

Certifico que os memoriais apresentados pela parte Requerente, fls.113, do referido processo, foi tempestivo. Certifico, ainda que a parte requerida não apresentou memoriais. O referido é verdade e dou fé.,

Teresina, 20 de julho de 2009.


Bel. Nilvan César do Nascimento
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - UNIDADE VI - BELA VISTA

Processo 22.852/09 – Indenização Complementar de Seguros por Danos Pessoais

Processo: 22.852/09

Aj: 24/03/2009

Ação: INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE SEGURO POR DANOS PESSOAIS

Requerente: RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO

Requeridos: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Vistos em sentença:

1. Trata-se de Ação de Indenização Complementar de Seguro por Danos Pessoais ajuizada por Raimundo da Costa Araújo Neto, em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, partes devidamente qualificadas nos autos. Pugnou o autor em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 11/06/2008, em decorrência do qual ficou incapacitado permanentemente para o trabalho, tendo em conta que a lesão sofrida consistiu em fratura na patela do joelho direito, cuja seqüela resultou em limitação para deambular.

2. Textuou ademais, que a empresa requerida pagou a importância de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), consoante fez provar com recibo (fls. 08) mas tal valor não correspondeu aos quarenta salários que entendeu devidos, de acordo com o disposto na Lei nº 6.194/74., postulando assim a diferença entre este valor e o efetivamente pago.

3. A requerida em defesa argüiu preliminarmente a incompetência deste Juizado Especial, ao argumento de tratar a lide de matéria complexa ante a necessidade de exame pericial técnico. No mérito aduziu sobre a plena validade da quitação dada pelo autor, discorrendo ainda sobre a precariedade e incomprovação da invalidez permanente, sobre a necessidade de individualização do valor indenizatório; da impossibilidade de se vincular a indenização pretendida ao salário mínimo; sobre da competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para tratar da matéria além da forma de estabelecimento de juros legais, correção monetária, custas e dos honorários advocatícios. Ao final requereu a improcedência da presente ação.

4. É o breve o relatório, não obstante dispensa, (art.38 da Lei nº 9.099/95).
Examinados, discuto e passo a decidir:



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - UNIDADE VI - BELA VISTA

Processo 22.852/09 – Indenização Complementar de Seguros por Danos Pessoais

5. Não prospera a preambular de incompetência deste Juizado Especial ao argumento de prova complexa atinente a prova pericial, por uma razão simples: para a comprovação da invalidez permanente basta à parte autora a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal, que constate a existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais sofridas pela vítima (art.5º, § 5º da lei nº 6.194/74).

6. Não se mostrando controvertida e muito menos complexa ante a possibilidade de exata compreensão do laudo confeccionado pelo IML, deve-se como ora faço afastar pelo declinado argumento a incompetência deste juizado especial para conhecer, processar e julgar a lide, até porque tal documento está subscrito por dois legistas e não foi em momento algum questionado a sua validade ou provado sua desvalia.

7. Adentrando o mérito, vislumbra-se imprescindível a observação da aplicação da lei nº 6.194/74, em conformidade com as alterações da lei nº 11.482/07. Tendo em vista, a vigência da referida lei à época do acidente automobilístico que, conforme fls. 09-10, aconteceu em 11/06/2008, impossível, portanto, a aplicação da MP 451 de 15/12/2008. Em reverência aos arts. 5º e 6º da LICC.

8. No caso em apreço, alega a requerida que o processo deveria ser extinto sem o julgamento do mérito, pois não fora juntado aos autos documento essencial à sua propositura do feito, porém não menciona que documento seria necessário para tanto. A alegação em comento não pode ser acolhida, vez que a parte autora colacionou documentos capazes de provar sua condição física atual causada em virtude de acidente automobilístico, desincumbindo a contento o ônus que lhe compete. Os documentos que me refiro são: laudo de exame pericial realizado pelo IML, às fls. 09, registro de ocorrência no órgão policial competente, às fls. 10 e comprovante de pagamento através de doc. eletrônico na Caixa Econômica Federal, às fls 08, tudo em conformidade com a lei 6.194/74. Vejamos a recente decisão proferida pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DPVAT. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE AO DESLINDE DA MATÉRIA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIMITADA AO VALOR RECEBIDO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. INDEVIDA LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO POR RESOLUÇÃO DO CNSP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS

Assinatura

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO

3/6

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - UNIDADE VI - BELA VISTA

Processo 22.852/09 – Indenização Complementar de Seguros por Danos Pessoais

FUNDAMENTOS, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. 1. O recibo de quitação outorgado em relação ao valor parcial do seguro recebido, não implica em renúncia da diferença que cabia ao segurado em conformidade com a Lei n. 6.194/74 que rege a matéria. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. O art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. A ocorrência policial e os laudos do Instituto de Medicina Legal de fls. 27/31 são suficientes à demonstração dos requisitos exigidos pela Lei 6.194/74, não havendo necessidade de realização de prova pericial formal, inútil na hipótese vertente, a afastar a competência do juizado especial. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada. 3. O exercício do poder regulamentar pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - não pode implicar em afastamento das normas contidas na Lei objeto de seu detalhamento, para determinar variação do seguro em função da gravidade da lesão. Com efeito, havendo antinomia entre resolução editada pelo CNSP e a lei ordinária o critério de solução deve ser o hierárquico, mantendo-se assim a coerência do sistema normativo. DJ 11-05-2007 PP-00047). (...) 5. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (20080110340147ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 22/09/2009, DJ 01/10/2009 p. 108)

09. Neste diapasão dispõe o art. 5º, do referido diploma legal (Lei 6.194/74), *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

10. As provas colacionadas pelo autor mostram-se suficientes para demonstração e comprovação do acidente, do dano ocorrido no veículo do autor, do reflexo que o fato acarretou em sua vida.

11. Às fls. 09, pode ser vislumbrado a constatação feita por peritos do Instituto Médico Legal, especialmente quanto ao item 4, cuja resposta é dada quanto a indagação sobre a lesão e suas conseqüências mediatas e médio ou longo tempo, sendo os documentos de fls. 13/14, suficientes para essa constatação. A limitação dos movimentos



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - UNIDADE VI - BELA VISTA

Processo 22.852/09 – Indenização Complementar de Seguros por Danos Pessoais

dos joelhos constitui, por si só, uma grave limitação para qualquer ser humano. Injusto seria desconsiderar a incapacidade de que resultou o acidente.

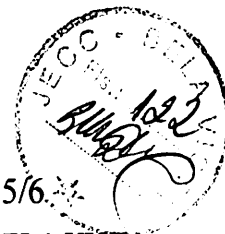
12. Consignou a requerida ter efetuado voluntariamente a quitação da montante a seu entender devido. O autor por sua vez, através do documento às fls. 13, demonstrou o pagamento feito, mas no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), em 02/02/2009.

13. Ora diante de tal situação, como se pode considerar que o valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) pudesse amenizar a dor de “quem tem o seu andar comprometido”, aliás, a meu ver, nenhum valor compensaria a perda do movimento do joelho. Nada pode substituir a liberdade de locomoção, ocasionada por outrem em acidente de trânsito. Porém, a lei determina, em seu art. 3º, II o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Até esse momento, não existia tabelamento, graduando as debilidades sofridas em acidente de trânsito. Firmou-se em nossos tribunais entendimento quanto aos valores devidos nestes casos. Senão vejamos, decisão, que em sua íntegra veio a calhar no presente caso.

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. PRELIMINARES AFASTADAS. LAUDO DO IML. DEBILIDADE PERMANENTE. DISTINÇÃO DE GRAU DA INCAPACIDADE. PREVALÊNCIA DE LEI EM FACE DE DISPOSITIVO INFRALEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART. 457-J, CPC. 15 DIAS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. GARANTIA DOS DIREITOS A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, CF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se constam dos autos as provas documentais necessárias à responsabilização das partes requeridas, ora recorrentes, pertinentes à ocorrência do acidente de trânsito e à existência de lesão permanente, não há que se falar em complexidade da matéria por necessidade de realização de prova pericial formal a afastar a competência do Juizado Especial. 2. O pagamento administrativamente efetuado pela companhia seguradora não obsta o ajuizamento de ação para a cobrança da diferença devida do valor do seguro DPVAT uma vez que diz respeito, tão-somente, ao valor efetivamente pago, não implicando a quitação plena, e, portanto, a exoneração da ré da obrigação de pagar a diferença. Assim, persiste o interesse de agir do autor à complementação. 3. A Lei a ser aplicada ao caso em comento é a 11.482/07, que, como a lei 6.194/74, também não distinguiu entre invalidez parcial ou total permanente, de forma que, constatada, por laudo oficial, a



PODER JUDICIÁRIO



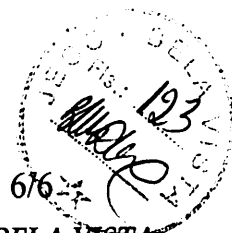
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - UNIDADE VI - BELA VISTA

Processo 22.852/09 – Indenização Complementar de Seguros por Danos Pessoais

invalidez permanente do autor decorrente de acidente de veículos automotores, faz aquele jus ao recebimento do valor máximo legal à época do fato, e, portanto, à complementação do valor pago, nos termos da sentença vergastada. 4. O afastamento da Lei n. 6.194/74 com o teor anterior às modificações inseridas pela Lei n. 11.485/07 para dar lugar à incidência dos preceitos da tabela da SUSEP e de Resoluções do CNSP não pode ser admitido se tais normas de hierarquia inferior à de lei com esta confrontam. 5. Se o pagamento deveria ter ocorrido na época em que o beneficiário recebeu somente parte do prêmio, desde esta data deve recair a referida atualização, de acordo com interpretação reiterada deste Tribunal, e não a partir do ajuizamento da ação. 6. A contagem do prazo de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, não carece de intimação pessoal da parte condenada ou de seu patrono, bastando o trânsito em julgado decorrente da intimação ordinária que se dá com a publicação da decisão. 7. Apesar de não ser o julgador compelido a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, se já fundamentada sua decisão em outros respaldos jurídicos, ressalta-se, apenas em virtude de pedido de prequestionamento e a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, que não houve, no curso do processo, violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno as recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (20080111227492ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 29/09/2009, DJ 14/10/2009 p. 338)

14. Desta feita, devida à complementação ao autor, pois o recebimento do valor pago, administrativamente, não induz quitação plena e incondicionada do débito; pode o interessado postular a complementação da indenização caso entenda insuficiente o valor. O esgotamento da instância administrativa não é condição de acesso ao Poder Judiciário e ao exercício do direito de ação (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

15. Apesar de o autor ter feito pedido de complementação da indenização do seguro obrigatório, no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), a requerida fez menção e questionou a fixação em salários mínimos. Apenas para por fim ao questionamento. Destaco que antes da Lei 11.484/07, argumentava-se que o salário mínimo não podia ser utilizado como critério para fixação da indenização securitária, sob pena de inconstitucionalidade, porém a jurisprudência mais uma vez se firmou em sentido contrário:



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - UNIDADE VI - BELA VISTA

Processo 22.852/09 – Indenização Complementar de Seguros por Danos Pessoais

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO DO IML. PROVA SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA LEI 6.194/74. PREVALÊNCIA SOBRE CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Juiz é o destinatário final da prova, podendo formar livremente seu convencimento, desde que apresente fundamentação de suas decisões (art. 130 do CPC), e poderá indeferir diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias. (...). 4. A alteração do valor indenizatório feita pela Lei nº 11.482/2007 não se aplica ao presente caso, visto que o sinistro ocorreu em data anterior à norma, incidindo, na espécie, a Lei 6.194/74. 5. O cálculo do quantum devido a título de seguro DPVAT deverá ser feito com base no salário mínimo vigente à época do pagamento da reparação e, não tendo havido parcial quitação, considera-se o vigente na data da prolação da sentença. 6. Recurso não provido. (20080310190413APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 10/06/2009, DJ 24/08/2009 p. 127)

16. Face ao exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e em consequência, condeno a requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao autor Raimundo da Costa Araújo Neto o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil trezentos reais), referente a complementação do seguro obrigatório DPVAT, ao autor, por invalidez permanente, segundo o art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, sem prejuízo dos juros legais e da atualização monetária, contados da data do pagamento parcial, momento em que deveria ter sido pago o seguro em sua integralidade.

Sem Custas. Sem verbas honorárias, conforme art. 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

Teresina, 30 de outubro de 2009.

Bel. João Henrique Sousa Gomes
Juiz de Direito - JECC Bela Vista

Ciente da Sentença em 18/11/2009

Denise Pereira Paul
Advogada do autor



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - ZONA SUL I, UNIDADE VI - BELA VISTA

Rodovia BR 316, km 05 - Bela Vista - Cep 64039-200 - Teresina -PI - fone-fax 0**86 3215 7435

SECRETARIA DO JUIZADO

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: DIAS ÚTEIS DE 2ª A 6ª FEIRA, DAS 7:30 ÀS 13:30 HORAS

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 22.852/09

Requerido(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: AVENIDA MIGUEL ROSA, nº 3777/SUL, 1º ANDAR, BAIRRO:

CENTRO/TERESINA-PI, CEP: 64001-495

Autor(a): RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO

O Bel. RAFAEL PIRES DE SOUSA, Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Teresina, Zona Sul - Unidade VI - Bela Vista, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc.,

De ordem do Bel. João Henrique Sousa Gomes, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal - Unidade VI, Bela Vista, desta capital, aos que a presente Carta de Intimação de Sentença virem ou dela conhecimento tiverem e em especial a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, que foi proferida decisão nos autos acima identificado, cuja cópia da sentença vai devidamente anexada à presente carta, pelo qual fica o(a) ora intimado(a), ciente de seus termos, podendo da referida decisão interpor o recurso devido na forma da lei, pelo prazo de 10 (dez) dias contados de seu efetivo ciente, nos termos dos arts. 17 e 18 e seus parágrafos e art. 41 e seguintes, todos da Lei 9.099/95. E para que não alegue desconhecimento, fez de ordem expedir a presente carta de intimação. Teresina, 20 de novembro de 2009.

Bel. Rafael Pires de Sousa

Diretor de Secretaria - JEC Sul - Bela Vista

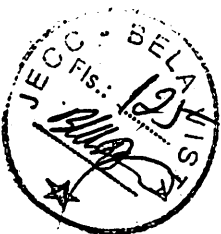
549246060R1

JUNTADA

Artículo que junio AR que
seque

Verencia 08 de 01 de 2010

[Signature]
Servidor (a)



CORREIOS **AR** **AVISO DE** **AGÊNCIA AC PARQUE PIAUI** **CONTRATO**
RECEBIMENTO 34.301.381 3400003505

DESTINATÁRIO:
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVA

Avenida Miguel Rosa, 3777
SUL/1º ANDAR Centro
64001-495 Teresina PI

AR549246060RL



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

JECF ZONA SUL - BELA VISTA
BR-316 KM-06, S/N
Bela Vista
64030-010 Teresina - PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

PROCESSO nº 22852/09 - CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - SEC. CÍVEL

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª DATA

2ª DATA

3ª DATA

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

- ☐ 1 Mudou-se
- ☐ 2 End. Insuficiente
- ☒ 3 Não Existe o N°
- ☐ 4 Desconhecido
- ☐ 9 Outros
- ☐ 3 Recusado
- ☐ 6 Não Procurado
- ☐ 7 Ausente
- ☐ 8 Falecido

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

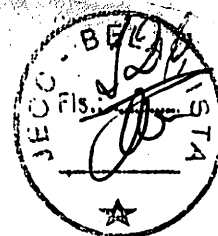
CARIMBO
LUGAR DE ENTREGA

18 DEZ 2009

DR/PI

RUBRICA EMPLACADA DO
CARTIERO

MAISE
Agente de Correios - At. Dist. Cidadã
Mobl. 8.377.700-8



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - ZONA SUL I, UNIDADE VI - BELA VISTA

Rodovia BR 316, km 05 - Bela Vista - Cep 64039-200 - Teresina -PI - fone-fax 0**86 3215 7435

SECRETARIA DO JUIZADO

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: DIAS ÚTEIS DE 2ª A 6ª FEIRA, DAS 7:30 ÀS 13:30 HORAS

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: **22852/09**

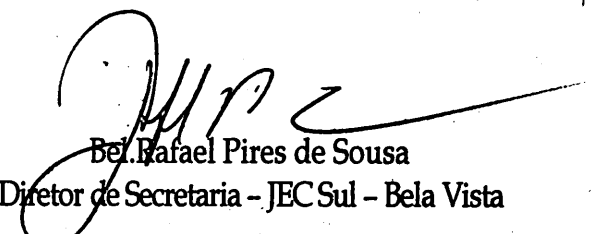
Requerido(a): **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, POR SEU ADVOGADO - Dr. DENIS GOMES MOREIRA**

Endereço: **AVENIDA MIGUEL ROSA, Nº 3775 / SUL, 1º ANDAR, BAIRRO PIÇARRA, CEP 64001-495, TERESINA - PI**

Autor(a): **RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO**

O Bel. RAFAEL PIRES DE SOUSA, Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Teresina, Zona Sul - Unidade VI - Bela Vista, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc.,

De ordem do Bel. João Henrique Sousa Gomes, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal - Unidade VI, Bela Vista, desta capital, aos que a presente Carta de Intimação de Sentença virem ou dela conhecimento tiverem e em especial a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, POR SEU ADVOGADO - Dr. DENIS GOMES MOREIRA**, que foi proferida decisão nos autos acima identificado, cuja cópia da sentença vai devidamente anexada à presente carta, pelo qual fica o(a) ora intimado(a), ciente de seus termos, podendo da referida decisão interpor o recurso devido na forma da lei, pelo prazo de 10 (dez) dias contados de seu efetivo ciente, nos termos dos arts. 17 e 18 e seus parágrafos e art. 41 e seguintes, todos da Lei 9.099/95. E para que não alegue desconhecimento, fez de ordem expedir a presente carta de intimação. Teresina, 8 de janeiro de 2010. Eu, Alexandra Bezerra de Sousa *AR*, estagiária deste Juizado, o digitei e subscrevo.


Bel. Rafael Pires de Sousa
Diretor de Secretaria - JEC Sul - Bela Vista

A254925389621

127

CORREIOS		AR		AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO	AGÊNCIA - AC PARQUE PLAU
DESTINATÁRIO: DENIS GOMES MOREIRA		AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO		AGÊNCIA - AC PARQUE PLAU
Avenida Miguel Rosa, 3775 Centro 64001-495 Teresina - PI		AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO		AGÊNCIA - AC PARQUE PLAU
10 FEB 2000		10 FEB 2000		10 FEB 2000		10 FEB 2000
AR549253896RL		10 FEB 2000		10 FEB 2000		10 FEB 2000
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR JECZ ZONA SUL - BELA VISTA BR-316 KM-06, S/N Bela Vista 64030-010 Teresina - PI		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Carta de Intimação - Proc. nº 22852/09 - SECC CIVEL BELA VISTA		ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		ASSINATURA DO RECEBED		



128

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - ZONA SUL I, UNIDADE VI - BELA VISTA

Rodovia BR 316, km 05 - Bela Vista - Cep 64039-200 - Teresina - PI - fone-fax 086 3215 7435

SECRETARIA DO JUIZADO

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: DIAS ÚTEIS DE 2ª A 6ª FEIRA, DAS 7:30 ÀS 13:30 HORAS

Processo: 22.852/09

Ação: Indenização Complementar de Seguro por Danos Pessoais

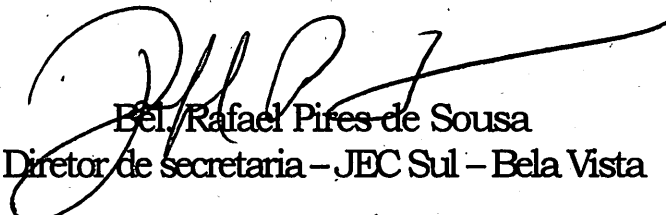
Autor(a): Raimundo da Costa Araújo Neto

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a respeitável sentença de fls. 118 a 123 **transitou livremente em julgado**, sem a interposição de qualquer recurso. O referido é verdade e dou fé.

Teresina-PI, 25 de fevereiro de 2010.


Bel. Rafael Pires de Sousa
Diretor de Secretaria - JEC Sul - Bela Vista

VISTAS

Faço vista dos presentes Autos, com

fls. ao(a) Dr.(a) Deuza Pereira

Paulo
Teresina-PI, 26 de 02 de 2010

Paulo
Servidor

Prof. Pag. 64



DENISE PEREIRA PAULO - Fone: 86.9982-8261.

OAB-PI nº 1.819/88 - Causas Judiciais e Administrativas
Rua Canadá, 2070, Sala 201, Bl. 04, Residencial Cristo Rei, Teresina-PI.

129
Ally

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul 1 –
Bela Vista, Teresina-PI.**

Proc. nº 22.852/2009.

Ação: INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE DANOS PESSOAIS.

Requerente: RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO.

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S.A.

R.H. c/07 outos.
Em 03/03/10
Ally

Raimundo da Costa Araújo Neto, requerente já devidamente qualificado nos autos do Proc. nº 22.852/2009, que tem como parte requerida a empresa **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, idem qualificada, vem, respeitosamente, por sua advogada constituída para os autos, apresentar pedido de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, já transitada em julgado, expondo e pleiteando o que adiante expende:

Inicialmente, para melhor elucidação das circunstâncias fáticas processuais, esclarecemos que a Sentença exequenda condenou a empresa requerida na importância de **R\$ 12.150,00 (doze mil e cento e cinquenta reais)**, com **acréscimos legais de correção monetária e juros de mora, ambos contados da data do pagamento parcial, que no caso ocorreu em 02-02-2009.**

Assim, aplicando-se os consectários legais do decurso de tempo, contados, como estabelece a sentença, **liquidou-se inicialmente o débito da Requerida Executada na importância de R\$ 14.251,66 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e um reais e, sessenta e seis centavos).**

Acontece, que da sentença exequenda a empresa executada foi intimada no dia 11-02-2010, quando iniciou o prazo de 10 dias para recurso, bem como de 15 dias para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC, sem que aquela tivesse apresentado recurso ou, pago voluntariamente o valor da condenação, razão pela qual ficou caracterizado o **trânsito em julgado** do referido julgado, e exaurido o prazo definido no art. 475-J, do CPC.

Assim, entende o peticionário, **preclusos os autos para a prática de qualquer ato antagônico à efetividade da sentença meritória já transitada em julgado, bem como deve incidir ainda sobre o valor da condenação, a Multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, como**

Ally

reiteradamente tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, circunstância que majora a condenação para o valor de R\$ 15.676,82 (quinze mil, seiscentos e setenta e seis reais e, oitenta e dois centavos), consoante depreende-se da Planilha de Cálculos de Liquidação da Condenação anexa. Veja-se arestos jurisprudenciais colacionados a este instrumento.

Portanto, pede-se, na seqüência do trâmite processual, que seja intimada a empresa requerida condenada, Seguradora líder dos consórcios do Seguro Obrigatório S.A., por intermédio de seu advogado, **DR. DENIS GOMES MOREIRA**, com endereço para intimações na AV. Miguel Rosa, 3775, Piçarra, Teresina-PI, CEP 64.001-495, para o pagamento do valor da condenação atualizada, já com a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, no prazo de 03 (três) dias, no importe de R\$ 15.676,82 (QUINZE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E, OITENTA E DOIS CENTAVOS), sob pena de penhora de bens ou bloqueio de valores, que sejam suficiente a garantir a execução.

Para efeitos de esclarecimentos, trás a exequente ao conhecimento deste Juízo, alguns arestos jurisprudenciais, quanto à aplicação direta da multa do art. 475-J, do CPC:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 475-J DO CPC - TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA.

O termo inicial do prazo de que trata o **artigo 475-J**, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida. Agravo improvido. (STJ – 3ª T., AgRg no REsp nº 1.076.882/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 08.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. 11.232/2005. ARTIGO 475-J. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Deve a parte vencida cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – 4ª T., AgRg no Ag nº 1.046.147/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 06.10.2008)(grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la" (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.07). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. 2. Agravo regimental não provido (STJ – 2ª T., AgRg no REsp nº 1.024.631/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.10.2008)(grifo nosso)

[Assinatura]

LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.
2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.
3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (STJ - 3ª T., REsp nº 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27/08/2007, p. 252)(grifo nosso).

Assim demandado, que seja de plano citada a empresa executada para pagamento do valor apresentado, no prazo de **03 (três) dias**, sob pena de penhora de bens e valores, este por meio do bloqueio on line, via sistema BACEN.

Pede deferimento.

Teresina-PI, 03 de março de 2010.

Denise Pereira Paulo
Denise Pereira Paulo.

Advogada - OAB-PI nº 1.819/88.

PLANILHA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA:

Valor Principal:.....**RS**
12.150,00
Correção Monetária – Índice Fev./2009(1):.....**RS**
12.612,11
Juros/Mora = 1% ao mês X 13 meses = 13% (Fev./09 a Mar./10)
=**RS**
1.639,57
Valor atualizado, após incidência de Cor. Monetária e Juros:.....**RS**
14.251,66
Acréscimo da Multa do Art. 475-J, do CPC = 10%:.....**RS**
1.425,16

Liquidação final da Condenação para EXECUÇÃO:.....**RS**
15.676,82
(QUINZE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E, DEZESSEIS CENTAVOS).

Teresina-PI, 03 de março de 2010.

Denise Pereira Paulo
Denise Pereira Paulo
Advogada - OAB-PI nº 1.819/88.

132
- 20

CONCLUSÃO

Faço nesta data, conclusos os presentes autos ao Dr. João Henrique Sousa Gomes, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sul - Unidade VI - Bela Vista. Do que para constar, lavrei este termo.

Teresina, 03 de março de 2010.

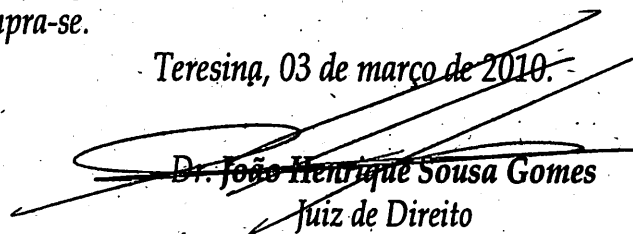


R. h. Cls.

Processo: 22.852/09

1. *Com cópia da petição e memória dos cálculos, intime-se a parte requerida para nos termos e prazo do art. 475, I, do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento devido em razão de decisão proferida nestes autos, sob pena das sanções previstas no referido dispositivo legal;*
2. *Cumpra-se.*

Teresina, 03 de março de 2010.


Dr. João Henrique Sousa Gomes
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - ZONA SUL I, UNIDADE VI - BELA VISTA

Rodovia BR 316, km 05 - Bela Vista - Cep 64039-200 - Teresina - PI - fone-fax 0**86 3215 7435

SECRETARIA DO JUIZADO

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: DIAS ÚTEIS DE 2ª A 6ª FEIRA, DAS 7:30 ÀS 13:30 HORAS

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 22852/09

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado(a): DENIS GOMES MOREIRA

Endereço: AV. MIGUEL ROSA, Nº 3775, 1º NADAR, BAIRRO PIÇARRA, CEP: 64001-495, TERESINA - PI

Autor(a): RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO

O Bel. RAFAEL PIRES DE SOUSA, Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Teresina, Zona Sul - Unidade VI - Bela Vista, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc.,

Pela presente INTIMA, com cópia da petição e memória dos cálculos o requerido(a), por seu advogado(a) DENIS GOMES MOREIRA, para nos termos e prazo do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento devido em razão de decisão proferida conforme despacho nos autos supracitados, sob pena das sanções previstas no referido dispositivo legal. CUMPRA-SE. Teresina - PI, aos 9 de março de 2010. Eu, Sabrina Rafaela Freitas Costa, _____, Estagiária deste juizado, o digitei e o subscrevo.


Bel. Rafael Pires de Sousa
Diretor de Secretaria - JEC Sul - Bela Vista
Ar 6646654231RL



DENISE PEREIRA PAULO - Fone: 86.9982-8261.

OAB-PI nº 1.819/88 - Causas Judiciais e Administrativas

Rua Canadá, 2070, Sala 201, Bl. 04, Residencial Cristo Rei, Teresina-PI.

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul
1 – Bela Vista, Teresina-PI.**

Proc. nº 22.852/2009.

Ação: INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE DANOS PESSOAIS.

Requerente: RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO.

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S.A.

Denise Pereira Paulo, advogada da parte requerente nos autos do Proc. nº 22.852/2009, que tem como parte requerida a empresa **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem, respeitosamente, **apresentar contrato de prestação de serviços advocatícios** entabulado com a autora, explicitando e requerendo o adiante expendido:

A peticionária, fundamentada no dispositivo legal do **art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94**, adiante trasladado, pleiteia que seja **destacado** do montante indenitário a que tiver direito o autor da ação, já julgada procedente e, com sentença transitada em julgado em fase de execução, o **valor equivalente ao percentual contratado como honorários advocatícios**, que ficou estabelecido no índice de **20% (vinte por cento)**, do valor liquidado da condenação e, **liberado diretamente à advogada subscrevente**, mediante expedição de Alvará Judicial, distinto do liberado em nome do autor.

Lei nº 8.906/94.

Art. 22. “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Parágrafo 4º. “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo da peticionária)

Nos termos acima deduzido,

Pede deferimento.

Teresina-PI, 09 de abril de 2010.

Denise Pereira Paulo
Denise Pereira Paulo – OAB-PI nº 1.819

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE(S): **RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO**, brasileiro, ex-despachante, residente no Loteamento Polo Sul, Quadra C, nº 6445, Lote 32, Bairro Porto Alegre, Zona Sul, Teresina-PI. Titular da RG nº 291.540-SSP-PI e do CPF nº 150.972.263-72.

CONTRATADA: **DENISE PEREIRA PAULO** - Fone: 9982-8261, OAB-PI nº 1.819/88, com escritório na Rua Canadá, 2070, Sala 201, Bl. 04, Residencial Cristo Rei, Teresina-PI. Fone: 9982-8261.

CLÁUSULAS:

1- Os contratados defenderão os direitos e interesses do(a) contratante em qualquer foro ou instância judicial nacional ou na esfera administrativa, qualquer que seja, para reclamar pagamento de indenização;

2- O(A) contratante pagará ao contratado a importância integral correspondente a **20% (vinte por cento)**, como honorários advocatícios, em face do presente contratado. Aludido percentual incidirá no valor que for pago pela parte ré, como resultado de condenação indenitária que esta vier a sofrer no processo judicial.

3- Fica esclarecido que condenação da parte ré em pagamento de **honorários advocatícios de sucumbência** serão em favor dos contratados, como assim determina a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), em seu art. 23;

4- Se a rescisão partir dos contratados, estes deverão notificar suas renúncias e aguardarem o prazo de até 30(trinta) dias para a nomeação de um advogado substituto, com direitos a perceber o valor integral contratado, se já houver sido prolatada decisão de primeira instância;

6- As partes contratantes elegem o foro da comarca de Teresina-PI, para dirimir quaisquer dúvidas a cerca do presente contrato;

7- Estando justas e evidenciadas as presentes cláusulas, firmam as partes o presente contrato, em duas vias de igual teor e para um só fim, na presença de duas testemunhas idôneas.

Teresina, 27 de julho de 2009.



RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO Contratante



Denise Periera Paulo Contratada

Testemunha:

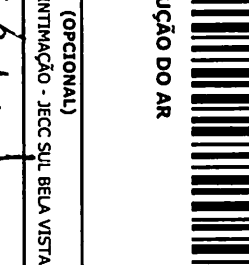
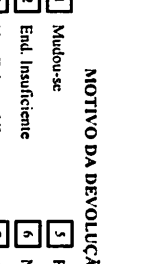
Ass: _____

Nome: _____

RG nº _____, e CPF nº _____

Nome: _____

RG nº _____, e CPF nº _____

 CORREIOS AR	AVISO DE RECEBIMENTO 14301381	CONTRATO 9912252678	AGÊNCIA PIAUI TERESINA - PI										
DESTINATÁRIO: DENIS GOMES MOREIRA AV. MIGUEL ROSA, Nº3775 1º ANDAR - BAIRRO PIÇARRA 64001-495 TERESINA - PI													
AR664654231RL 													
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR JECC ZONA SUL - BELA VISTA BR-316 KM-06, S/N Bela Vista 64030-010 Teresina - PI													
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) PROC Nº 22.852/09- CARTA DE INTIMAÇÃO - JECC SUL BELA VISTA													
ASSINATURA DO RECEBEDOR 													
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Denis Gomes Moreira													
													
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª DATA ____/____/____ h 2ª DATA ____/____/____ h 3ª DATA ____/____/____ h													
MOTIVO DA DEVOLUÇÃO <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Encl. Insuficiente</td> <td>☐ 6 Não Procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não Existe o Nº</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td colspan="2">☐ 9 Outros _____</td> </tr> </table>				☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Encl. Insuficiente	☐ 6 Não Procurado	☐ 3 Não Existe o Nº	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros _____	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado												
☐ 2 Encl. Insuficiente	☐ 6 Não Procurado												
☐ 3 Não Existe o Nº	☐ 7 Ausente												
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido												
☐ 9 Outros _____													
DATA DE ENTREGA 12/04/10													
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE Matia													
Unidade de Entrega CDD/SULTSA - DRI/PI 12 ABR 2010													
Rubrica e Matricula do Carteiro RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO PIPIR VIANOVA Carteiro Matr. 8.377 TC-06													



Poder Judiciário do Estado do Piauí

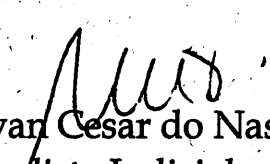
Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sul de Teresina
Fórum Regional Sul Conjunto Bela Vista BR-316 Km 05
Teresina - Piauí

CERTIDÃO

Processo nº 22.852/09

Certifico que a parte requerida, por seu advogado, foi devidamente intimada do despacho de fls. 132, dos autos, conforme demonstrado no AR fls. 136, sem contudo apresentar manifestação. Dou fé.

Teresina(PI), 28 de abril de 2010


 Bel. Nilvan Cesar do Nascimento
 Analista Judicial

138
mY.

CONCLUSÃO

Faço nesta data conclusos os presentes autos ao Dr. João Henrique Sousa Gomes, MM. Juiz de Direito, do Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sul - Unidade VI - Bela Vista. Do que para constar, lavrei este termo.

Teresina, 03 de maio de 2010.

mY.

R. h. Cls.

Processo: 23.852/09

1. *Proceda-se ao bloqueio on line pelo Sistema Bacen-Jud, de ativos financeiros da parte requerida. Após resposta, à conclusão para exame e providências necessárias;*
2. *Cumpra-se. Nesta data por acúmulo de serviços.*

Teresina, 03 de maio de 2010.

Dr. João Henrique Sousa Gomes
Juiz de Direito

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejucg.hengomes segunda-feira, 03/05/2010
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de J. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

139
m.x.

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20100000980160	
Data/Horário de protocolamento:	03/05/2010 12h34	
Número do Processo:	22.852/09	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI	
Vara/Juízo:	38870 - Juizado Especial Cível e Criminal - B. Vista	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	150.972.263-72	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	RAIMUNDO DA CÔSTA ARAÚJO NETO	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
09.248.608/0001-04 :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	15.676,82	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejudg.hengomes

segunda-feira, 10/05/2010

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Não Respostas | Contatos de J. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda |

Sair

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20100000980160
Número do Processo:	22.852/09
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38870 - Juizado Especial Cível e Criminal - B. Vista
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	150.972.263-72
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$47.030,46] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas						
BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
03/05/2010 12:34	Bloq. Valor	JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES	15.676,82	(01) Cumprida integralmente. 15.676,82	15.676,82	03/05/2010 20:14
10/05/2010 13:29:26	Desb. Valor	JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES	15.676,82	Não enviada		
BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
03/05/2010 12:34	Bloq. Valor	JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES	15.676,82	(01) Cumprida integralmente. 15.676,82	15.676,82	04/05/2010 06:29
10/05/2010 13:29:26	Transf. Valor ID:072010000003541404 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:3791 Tipo cred. jud:Geral	JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES	15.676,82	Não enviada		
BCO ITAÚ / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
03/05/2010 12:34	Bloq. Valor	JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES	15.676,82	(01) Cumprida integralmente. 15.676,82	15.676,82	04/05/2010 20:32
10/05/2010 13:29:26	Desb. Valor	JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES	15.676,82	Não enviada		
BCO HSBC BANK / Todas as Agências/ Todas as Contas						

	Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	03/05/2010 12:34	Bloq. Valor	JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES	15.676,82	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	04/05/2010 07:00
	Não Respostas(.exibir ocultar)						

143

Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas:	JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES
---	---------------------------

Voltar para a tela inicial do sistema

142

CONCLUSÃO

Faço nesta data os presentes autos conclusos ao Dr. João Henrique Sousa Gomes, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sul - Unidade VI - Bela Vista. Do que para constar, lavrei este termo.

Teresina, 10 de maio de 2010.

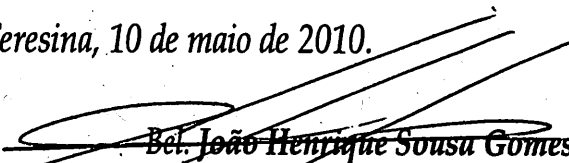
Me V.

R. h. Cls.

Processo: 22.852/09

1. Considerando o cumprimento integral da ordem de bloqueio on line efetivada em conta de titularidade da parte executada, consoante documentação anexa emitida pelo sistema Bacen Jud, converto em penhora o valor de R\$ 15.676,82 (quinze mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias;
2. Cumpra-se. Nesta data por acúmulo de serviços.

Teresina, 10 de maio de 2010.


Bel. João Henrique Sousa Gomes
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - ZONA SUL I, UNIDADE VI - BELA VISTA

Rodovia BR 316, km 05 - Bela Vista - Cep 64039-200 - Teresina -PI - fone-fax 0**86 3215 7435

SECRETARIA DO JUIZADO

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: DIAS ÚTEIS DE 2ª A 6ª FEIRA, DAS 7:30 ÀS 13:30 HORAS

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 22.852/09

Requerente: RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO.

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Advogado: DENIS GOMES MOREIRA.

Endereço: AVENIDA MIGUEL ROSA, Nº 3775, 1º ANDAR, BAIRRO PIÇARRA, TERESINA/PI, CEP: 64.001-495.

O Bel. NILVAN CÉSAR DO NASCIMENTO, Analista Judicial da Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Teresina, Zona Sul - Unidade VI - Bela Vista, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc.,

FAZ SABER, de ordem do Bel. João Henrique Sousa Gomes, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal - Unidade VI, Bela Vista, desta capital, aos que a presente Carta de Intimação virem ou dela conhecimento tiverem e em especial a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** por seu advogado **DENIS GOMES MOREIRA**, que foi proferido despacho nos autos convertendo em penhora o bloqueio on line efetivado em conta de titularidade do executado no valor de **R\$15.676,82 (Quinze mil seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, cuja cópia do despacho vai devidamente anexada a presente Carta, pelo qual fica ora intimada, ciente de seus termos, para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. E para que não alegue desconhecimento, fez de ordem expedir a presente Carta de Intimação. Teresina, 11 de maio de 2010.

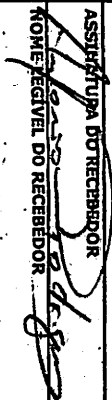
Bel. Nilvan César do Nascimento

Analista Judicial - JECC Sul - Bela Vista

UW 664656958RL

124

COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA

 CORREIOS		AR		AVISO DE		AGÊNCIA		AC PARQUE PIAUI		CONTRATO	
				RECEBIMENTO		34.301.381				9912252678	
DESTINATÁRIO:											
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVA											
AV. MIGUEL ROSA, 3775											
1º ANDAR - BAIRRO PIÇARRA											
64001-495 TERESINA - PI											
AR664656918RL											
											
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR											
JECC ZONA SUL - BELA VISTA											
BR-316 KM-06, S/N											
Bela Vista											
64030-010 Teresina - PI											
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)											
PROC. Nº 22.852/09 - CARTA DE INTIMAÇÃO - JECC SUL- BELA VISTA											
ASSINATURA DO RECEBEDOR											
											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR											
TENTATIVAS DE ENTREGA											
1ª DATA						h					
2ª DATA						h					
3ª DATA						h					
MOTIVO DA DEVOLUÇÃO											
☐ 1 Mudou-se						☐ 5 Recusado					
☐ 2 End. Insuficiente						☐ 6 Não Procurado					
☐ 3 Não Existe o Nº						☐ 7 Ausente					
☐ 4 Desconhecido						☐ 8 Falecido					
☐ 9 Outros											
DATA DE ENTREGA						13/05/10					
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE						MATA					
						Agente de					
						Pires Vianova					
						Cartório Dist. Ocidente					
						Mat. 8.377.700-8					
						RUBRICA E MATRÍCULA DO					
						CARTEIRO					
						CD CONSULTA - DR/PI					
						13 MAI 2010					
						DR/PI					

07



Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal Zona Sul

PROC. Nº. 22852/09

CERTIDÃO

Certifico que transcorreu o prazo do despacho de fls. 142, do processo em epigrafe, sem manifestação da parte requerida. Dou Fé.

Teresina-PI, 1 de junho de 2010.


Bel. NILWAN CÉSAR DO NASCIMENTO

ANALISTA JUDICIAL.



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Juizado Especial Cível e Criminal Zona Sul
Comarca de Teresina - Piauí
BR 316, Km 05 - Bela Vista I Fone: (086) 3215-7435

146
Bela Vista

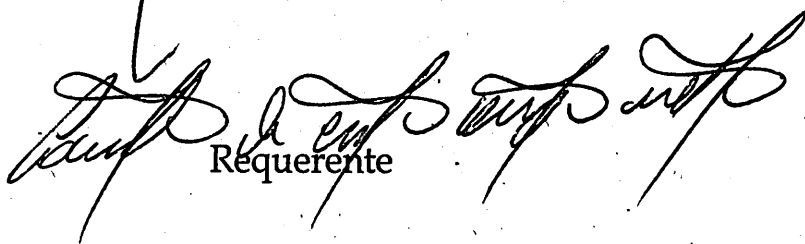
CERTIDÃO

Processo: 22.852/09

Certifico que a parte autora compareceu nesta Secretaria, e face certidão de fls. 145, requer o levantamento dos valores descritos, fls 140. Dou fé.

Teresina (PI), 1 de junho de 2010.

Bel. Nilvan César do Nascimento
Analista Judicial - JEC Sul - Bela Vista


Requerente

JUNTADA

Certifico que juntel petição
que segue.

Teresina-Pi. 01 de 06 de 2010

[Signature]
Servidor (a)



DENISE PEREIRA PAULO - Fone: **86.9982-8261**.

OAB-PI nº 1.819/88 - *Causas Judiciais e Administrativas*
Rua Canadá, 2070, Sala 201, Bl. 04, Residencial Cristo Rei, Teresina-PI.

**Exmo. Sr. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul
1 – Bela Vista, Teresina-PI.**

Proc. nº 22.852/2009.

Requerente: RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO.

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUROS DPVAT S.A.

R.H. em 15/05/10
Em 01/06/10
142

Denise Pereira Paulo, advogada da parte requerente nos autos do Proc. nº 22.852/2009, que tem como parte requerida a empresa **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem, respeitosamente, perante este R. Juízo, **solicitar expedição de Alvarás Judiciais**, nos termos já anteriormente pleiteados, **com separação das parcelas, relativa ao autor (80% do total) e, relativa à advogada subscrevente, consoante contrato de prestação de serviços advocatícios** entabulado com o autor, que foi acertado no inice de 20% do total auferido pelo autor.

A peticionária respalda seu pleito na disposição legal do **art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado)**, adiante trasladado, que se apresenta como um comando impositivo, quando o advogado faz juntar aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento, o seu contrato de honorários advocatício, entabulado com o seu constituinte:

Lei nº 8.906/94.

Art. 22. “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Parágrafo 4º. “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo da peticionária)

Nos termos acima deduzido,

Pede deferimento.

Teresina-PI, 31 de maio de 2010.

Denise Pereira Paulo
Denise Pereira Paulo – OAB-PI nº 1.819

1
The first of these is the fact that the
government has been unable to raise
the necessary funds to meet its
obligations.

It is also true that the government
has been unable to raise the necessary
funds to meet its obligations. This
is due to the fact that the government
has been unable to raise the necessary
funds to meet its obligations. This
is due to the fact that the government
has been unable to raise the necessary
funds to meet its obligations.

10-10-10

The second of these is the fact that the
government has been unable to raise
the necessary funds to meet its
obligations. This is due to the fact
that the government has been unable to
raise the necessary funds to meet its
obligations. This is due to the fact
that the government has been unable to
raise the necessary funds to meet its
obligations.

The third of these is the fact that the
government has been unable to raise
the necessary funds to meet its
obligations. This is due to the fact
that the government has been unable to
raise the necessary funds to meet its
obligations.

The fourth of these is the fact that the
government has been unable to raise
the necessary funds to meet its
obligations. This is due to the fact
that the government has been unable to
raise the necessary funds to meet its
obligations.

The fifth of these is the fact that the
government has been unable to raise
the necessary funds to meet its
obligations. This is due to the fact
that the government has been unable to
raise the necessary funds to meet its
obligations.

The sixth of these is the fact that the
government has been unable to raise
the necessary funds to meet its
obligations. This is due to the fact
that the government has been unable to
raise the necessary funds to meet its
obligations.



CERTIDÃO

Certifico que o Dr. João Henrique Sousa Gomes, MM. Juiz de Direito, assumiu a titularidade do Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sul - Unidade VI - Bela Vista, em 10 de fevereiro de 2009. Do que para constar, lavrei este termo.

Teresina, 02 de junho de 2010.

R. h. Cls.

Processo: 22.852/09

1. *Expeça-se alvará nos termos do valor penhorado às fls. 142, em favor da parte autora. Satisfeito cumprimento, retornem conclusos para arquivamento.*
2. *Cumpra-se;*

Teresina, 02 de junho de 2010.

Dr. João Henrique Sousa Gomes
Juiz de Direito

1970
1971
1972
1973

1974
1975
1976
1977

1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025
2026
2027
2028
2029
2030



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL I, UNIDADE VI - BELA VISTA
Rodovia BR 316, Km 05 - Bela Vista - Cep 64039-200 - Teresina-PI - fone-fax 0**86 3215 7435
Secretaria do Juizado Especial

ALVARÁ JUDICIAL

O Bel. JOÃO HENRIQUE SOUSA GOMES,
Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da
Zona Sul I, Unidade VI - Bela Vista, no uso de suas
atribuições, e na forma da lei, etc.,

FAZ SABER, aos que o presente **ALVARÁ JUDICIAL** virem ou dele conhecimento tiverem que atendendo a requerimento formulado por **RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO**, portador do RG nº 291540 SSP/PI e do CPF nº 150.972.263-72, nos autos da Ação de Indenização Complementar de Seguro por Danos Pessoais - Processo nº 22.852/09, em tramite neste Juízo e tendo em vista decisão final proferida no referido processo, pelo presente instrumento **A U T O R I Z A**, o(a) requerente acima nominado(a), cujos documentos de identificação fará apresentar concomitante a este, a receber junto ao **BANCO DO BRASIL** o valor de R\$ 15.676,82 (quinze mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), depósito Banco do Brasil, S/A, agência 3791, ID 072010000003541404, bem como os seus acréscimos eventualmente decorrentes de juros e/ou atualização monetária, bem como requerer, assinar, transigir e praticar todos os atos necessários ao seu fiel cumprimento, advertindo-se de toda a responsabilidade civil e criminal a que estará sujeito(a) em caso de desvio de finalidade, má fé ou prejuízos causados a herdeiros e terceiros perante o qual é ainda o(a) responsável legal, o mesmo aplicando-se a(s) instituição(ões) a que se destinar este alvará, com acréscimo de que a recusa ou obstáculo não fundamentado por escrito a este Juízo no prazo de 72 horas a contar do conhecimento deste ato, sujeitará o seu administrador e/ou responsável às sanções previstas em lei por desobediência a ordem legal da autoridade judiciária constituída. Teresina - PI, aos 02 dias do mês de junho do ano 2010. Eu, MM Nilvan César do Nascimento, Analista Judicial, subscrevo com o MM. Juiz de Direito.

Dr. João Henrique Sousa Gomes

Juiz de Direito

Requerente

0 1 0

1950-1951: 1950-1951

1952-1953: 1952-1953

1954-1955: 1954-1955

1956-1957: 1956-1957

1958-1959: 1958-1959

1960-1961: 1960-1961

1962-1963: 1962-1963

1964-1965: 1964-1965

1966-1967: 1966-1967

1968-1969: 1968-1969

1970-1971: 1970-1971

1972-1973: 1972-1973

1974-1975: 1974-1975

1976-1977: 1976-1977

1978-1979: 1978-1979

1980-1981: 1980-1981

1982-1983: 1982-1983

1984-1985: 1984-1985

1986-1987: 1986-1987

1988-1989: 1988-1989

1990-1991: 1990-1991

1992-1993: 1992-1993

1994-1995: 1994-1995

1996-1997: 1996-1997

1998-1999: 1998-1999

2000-2001: 2000-2001

2002-2003: 2002-2003

2004-2005: 2004-2005

2006-2007: 2006-2007

2008-2009: 2008-2009

2010-2011: 2010-2011

2012-2013: 2012-2013

2014-2015: 2014-2015

2016-2017: 2016-2017

2018-2019: 2018-2019

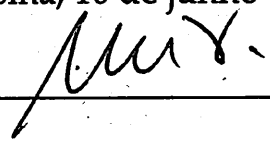
2020-2021: 2020-2021



CERTIDÃO

Certifico que o Dr. João Henrique Sousa Gomes, MM. Juiz de Direito, assumiu a titularidade do Juizado Especial Cível e Criminal - Zona Sul - Unidade VI - Bela Vista, em 10 de fevereiro de 2009. Do que para constar, lavrei este termo.

Teresina, 10 de junho de 2010.

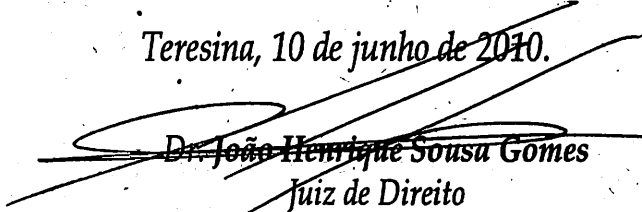


R. h. Cls.

Processo: 22.852/09

1. Tendo sido atendidas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos;
2. Cumpra-se.

Teresina, 10 de junho de 2010.


Dr. João Henrique Sousa Gomes
Juiz de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA / PI.

BGLANST

Processo nº: 22.852/2009

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A., por seus advogados abaixo assinados, já
devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, movida
por **RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO**, vem, mui respeitosamente
perante V.Exa., dizer para ao final requerer o que se segue:

Requer a Ré a juntada da **guia de depósito judicial** referente
ao pagamento realizado noticiado nos autos no valor de **R\$
16.739,63 (dezesesseis mil, setecentos e trinta e nove reais e
sessenta e três centavos)**.

Assim sendo, levando em conta o cumprimento da obrigação,
requer-se a extinção do feito, na forma do artigo 269, inciso
III da Lei Adjetiva Civil, procedendo-se a baixa do processo
no cartório distribuidor, e o subsequente arquivamento dos
autos.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 31 de Agosto de 2010.

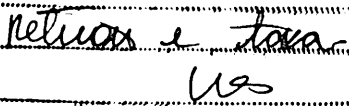
João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

PLANTÃO VESPERTINO (FÓRUM CENTRAL)
Recebido em 06/09/10 às 17h15.


Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07


Aldenora de Araújo Cunha
Analista Judiciária

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

DJO - Depósito Judicial Ouro - Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido
pelo sistema

Tipo de depósito

Agência (pref./dv)

Tribunal

☒ 1

1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

TJ

Data de emissão

Processo

Comarca

Órgão / Vara

06.09.2000

22.852/2000

TERESINA

JECC

BELA VISTA

Tipo de justiça

Nº da guia

Depositante

Natureza da ação

☒ 1 Estadual 2. Federal

6362071

☒ 1

1. Réu / Impetrado 2. Autor / Impetrante 3. Outros

COBRANÇA

Nome do depositante

CPF / CNPJ

Tipo de depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

09.248.608/0001-04

☒ J

F. Física J. Jurídica

Nome do Réu / Impetrado

CPF / CNPJ

Hist.

Dinheiro - R\$

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

09.248.608/0001-04

551

Advogado do Réu / Impetrado

CPF / CNPJ

Bloqueio Cheques - R\$

HERISON HELDER PORTELA PIW TO

CPF / CNPJ

Valor total do depósito - R\$

Nome do Autor / Impetrante

RAIMUNDO DA COSTA ARAUJO NETO

150.972.263-72

16.739,63

Advogado do Autor / Impetrante

CPF / CNPJ

Motivo do depósito

C 3800106744475 P.228522009

09.02.2010 05:09:10

Carimbo do cartório e assinatura
Autenticação mecânica

REV



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TERESINA - ZONA SUL I, UNIDADE VI - BELA
VISTA

Rodovia BR 316, km 05 - Bela Vista - Cep 64039-200 - Teresina -PI - fone-fax 0**86 3215 7435

SECRETARIA DO JUIZADO

HORÁRIO DE ATENDIMENTO: DIAS ÚTEIS DE 2ª A 6ª FEIRA, DAS 7:00 ÀS 14:00 HORAS

Processo nº: 22.852/09

Ação: INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DE SEGURO POR DANOS
PESSOAIS

Requerente: RAIMUNDO DA COSTA ARAÚJO NETO

Requerido (a): SEGURANÇA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Nesta data, procedo ao arquivamento dos autos, conforme despacho de fls.150.

Teresina - PI, 10 de agosto de 2012.

Arquivo



421460- C1/ 2009-02721/ INVALIDEZ

Recebido em
25/05/18
Rogério

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 22.852/2009

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove RAIMUNDO DA COSTA ARAUJO NETO, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de **OBTENÇÃO DE CÓPIAS**, possibilitando ao patrono da Ré para prestação de contas com maior clareza.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PI 10.201 e EDNAN SOARES COUTINHO ADVOGADOS, OAB/PE 1841 para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

TERESINA, 23 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10.201

EDNAN SOARES COUTINHO ADVOGADOS
OAB/PI 1841